

Proc. nº 17– 2023/2024

DECISÃO FINAL

O Arguido **João Miguel Camilo**, licença nº 51633, atleta do Belas RC, vinha indiciado pelos seguintes factos, que constam do relatório de expulsão do jogo Belas RC vs Oeiras RC do Campeonato Nacional 2a Divisão realizado no dia 20 de janeiro de 2024:

Na sequência de uma jogada de marcação de ensaio por baixo dos postes, o jogador 15 do Belas RC (Miguel Camilo – 51 633) foi placado pelo jogador 15 do RC Oeiras no momento em que estava a marcar o ensaio, tendo sucedido na sua marcação. Após ter marcado, e tendo ficado em pé e o jogador do RC Oeiras no chão, o jogador 15 do Belas RC deu um pontapé no jogador no chão como para se libertar da placagem. À distância que estava do lance conseguiu ter a certeza do movimento e do contacto e,

1

Federação Portuguesa de Rugby
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: geral@fpr.pt sítio na internet: www.fpr.pt
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

assumindo ter sido no corpo, mostrei o cartão amarelo ao jogador. Ao confirmar, enquanto o jogador já estava a ser assistido pelo fisioterapeuta, que o contacto tinha sido na cabeça, mostrei o cartão vermelho ao jogador em causa. No final do jogo o jogador pediu desculpa ao jogador adversário e também a mim.

Ora, antes de mais, o Arguido, notificado regularmente para responder à Nota de Culpa, veio alegar que, nos termos do Artº 46º nº1 do Regulamento de Disciplina, cujo teor transcreve, o processo prescreveu *por ter sido ultrapassado o prazo limite legal, pelo que o mesmo tem de ser arquivado.*

Ora, supõe-se que o Arguido estará a invocar o Regulamento de Disciplina da época 2022/23, sendo que o Regulamento de Disciplina que se aplica à presente época desportiva prevê no nº1 do Artº 16.º - sob a epígrafe: Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar - o seguinte:

O poder de instaurar o procedimento disciplinar caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte Conselho de Disciplina.

Assim, sem necessidade de outra fundamentação, tendo os factos objeto do presente processo disciplinar ocorrido no dia 20 de janeiro de 2024, não se verifica a caducidade do procedimento na data em que o Arguido foi notificado da Nota de Culpa.

Na resposta à Nota de Culpa, o Arguido invoca, de relevante para a presente decisão, que não efetuou, voluntaria ou involuntariamente, qualquer contacto com a cabeça do adversário, juntando um vídeo do lance em causa.

Por sua vez, o Senhor Árbitro descreve que observou o movimento do Arguido e concluiu pela existência de contacto, salientando que concluiu ter sido com o pé porque se aproximou do atleta no chão e verificou onde havia sido atingido.

O Senhor Árbitro encontrava-se a cerca de 22 metros do lance, como, aliás, se pode ver pelas imagens.

Embora as imagens não sejam completamente esclarecedoras quanto à infração, é, no entanto, possível verificar que o jogador do Oeiras persegue o Arguido, tentando evitar que marque ensaio, e, já dentro da área de ensaio, não desistindo e estando já muito perto do Arguido, demonstra intenção de o placar, quando o Arguido, num movimento muito rápido, coloca a bola no solo, marcando ensaio. Ainda assim, o jogador do Oeiras, que já estava quase em execução da placagem, tenta concretizá-la, sem sucesso, porque o Arguido se desvia. No final desse movimento, é visível que o Arguido mexeu a perna na direção da cabeça do jogador do Oeiras, sendo plausível que o seu pé tenha tido contacto com a cabeça do atleta do Oeiras. Esta conclusão está também em conformidade com a postura e reação dos jogadores do Belas que, na sequência do lance, se aproximam do Arguido.

Ora, conjugando a análise das imagens com a descrição do Senhor Árbitro, dá-se como provado que existiu um movimento intencional do Arguido quando atingiu com o pé a cabeça do atleta do Oeiras, embora sem grande intensidade.

O Arguido agiu livre, consciente e deliberadamente, bem sabendo que a sua conduta era ilícita e punida disciplinarmente.

4

Federação Portuguesa de Rugby
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: geral@fpr.pt sítio na internet: www.fpr.pt
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

www.fpr.pt



Deste modo, tendo em conta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas, o facto do contato ocorrido não ter sido efetuado com grande intensidade e ter havido uma tentativa de placagem prévia, embora nas circunstâncias descritas, após a marcação de ensaio, o Arguido beneficia das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) e b) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Assim, o Conselho de Disciplina aplica ao Arguido **João Miguel Camilo**, licença nº 51633, atleta do Belas RC, a sanção disciplinar de 12 (doze) semanas de suspensão, nos termos do Artº 36º, alínea m) do Regulamento de Disciplina.

Tendo em conta o período de suspensão decorrido, a presente sanção disciplinar ficará cumprida no dia 24 de abril de 2024.

Averbe-se a sanção disciplinar e publique-se.

A notificação ao jogador deverá ser efectuada via Belas RC.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho de Disciplina

Relator



(Alexandre Oliveira)

Carlos Ferrer Santos (Presidente)

Maria Manuela Estrela

António Pereira

Francisco Cavaleiro Ferreira